



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.723775/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.824 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente ROSANGELA DIAS GUERREIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

IRPF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto,

Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 34 e ss).

Pois bem. Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 7/10), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2007, para exigência do imposto suplementar no valor original de R\$ 30.544,96, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento, foi constatada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica relativa à fonte pagadora LIBERTY SEGUROS S/A, CNPJ 61.550.141/0001-72, no valor de R\$ 131.253,91.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o valor de valor de R\$1.447,62 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/6, na qual alega, em síntese, que:

1. No prazo legal, apresentou impugnação ao lançamento, que foi considerada como Solicitação de Revisão de Lançamento (SRL), sendo indeferida nos termos da intimação recebida em 22/02/2011.
2. A fonte pagadora equivocou-se ao declarar que pagou para à pessoa física, pois deveria ter informado como destinatária dos rendimentos a pessoa jurídica DIAS GUERREIRO E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Existe contrato ainda eficaz onde figura como contratada a referida pessoa jurídica.
3. O lançamento deve ser julgado improcedente por equívoco na identificação do sujeito passivo.

No resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) de fl. 29, concluiu-se que a interessada não conseguiu comprovar o quanto alegado, sendo indeferido o seu pedido.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 34 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, comprovados por meio de documentos ou declarações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 49 e ss), alegando, em síntese, que: (i) a fonte pagadora equivocadamente preencheu a DIRF indicando como fonte recebedora a recorrente, ao invés da

pessoa jurídica (Dias Guerreiro e Martins Advogados Associados), a qual a recorrente é sócia majoritária; (ii) durante o curso do processo, especificadamente em 31/10/2011, a fonte pagadora (Liberty Seguros S/A) retificou sua DIRF, conforme comprovante de retificação, fazendo constar como fonte recebedora a Sociedade Dias Guerreiro e Martins Advogados Associados, o que se comprova através do informe de rendimentos da própria sociedade; (iii) ao não reconhecer o direito do contribuinte, a Administração Tributária estará lesionando o patrimônio do contribuinte, violando, pois, o princípio do não-confisco, assegurado no artigo 150, inciso IV, da CF/88; (iv) como decorrência lógica da retificação da DIRF, a exigência já foi retida e recolhida pela Liberty Seguros S/A e admitir a existência da notificação de lançamento constante destes autos para exigir o mesmo imposto de renda da recorrente, configura-se cobrança em duplicidade; (v) subsidiariamente, requer o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem, a fim de que o órgão confirme se o imposto incidente nos rendimentos constantes destes autos já foi recolhido e retido pela Liberty Seguros S/A, uma vez que a própria empresa retificou sua DIRF em 31/10/2011.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, a fiscalização constatou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 131.253,91, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
61.550.141/0001-72 - LIBERTY SEGUROS S/A						
xxx	131.253,91	0,00	131.253,91	1.447,62	0,00	1.447,62

Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.447,62.

O sujeito passivo mantém sua linha de defesa, alegando, em suma, que a fonte pagadora equivocadamente preencheu a DIRF indicando como fonte recebedora o recorrente, ao invés da pessoa jurídica (Dias Guerreiro e Martins Advogados Associados), a qual o recorrente é sócia majoritária, sendo que, durante o curso do processo, especificadamente em 31/10/2011, a fonte pagadora (Liberty Seguros S/A) retificou sua DIRF.

Pois bem. O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, os rendimentos tributáveis, recebidos pelo contribuinte, devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, sendo que na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos, em confronto com os valores informados em DIRF pela fonte pagadora e os declarados pelo contribuinte, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Cumpre esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.

No caso dos autos, a decisão recorrida entendeu que, em que pese constar nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a retificação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) pela fonte pagadora (Liberty Seguros), durante o procedimento fiscal, para excluir o rendimento que originou a notificação em litígio, tal fato não seria suficiente para a comprovação dos fatos alegados.

Nesse sentido, a decisão recorrida exigiu, ainda, a apresentação da nota fiscal de prestação de serviços emitida pelo escritório de advocacia que teria sido destinatário dos pagamentos, além de ter pontuado que o contrato de prestação de serviços apresentado às fls. 13/17, bem como os seus anexos (fls. 18/24), seriam datados de 10 de junho de 2008, posterior, portanto, ao ano-calendário em discussão (2007).

Cabe ressaltar que a decisão de piso deu o "caminho das pedras" acerca das provas que deveriam ser apresentadas para comprovação do erro na informação prestada na DIRF pela fonte pagadora e, considerando que o recorrente é sócio majoritário do escritório de advocacia, a prova seria de fácil acesso. Ademais, poderia muito bem ter juntado documento comprobatório do recebimento do montante em conta bancária de titularidade do escritório de advocacia, mas decidiu confiar na fragilidade de sua tese, lastreada, unicamente, na modificação da DIRF pela fonte pagadora.

Para além do exposto, não prospera a tese de defesa, segundo a qual, o recebimento de rendimentos sujeitos à tributação na fonte, mas que não sofreram retenção e

recolhimento, seriam de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora. Isso porque, o lançamento tributário diz respeito ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao imposto de renda que deixou de ser retido pelas empresas (IRRF).

A questão já foi, inclusive, objeto de diversas decisões no âmbito deste Conselho, tendo sido assentado o entendimento segundo o qual a ausência de retenção do imposto na fonte não exclui a competência da União para a constituição do crédito tributário de rendimentos sujeitos a incidência do imposto na DIRPF, nos termos da Súmula CARF n.º 12, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 102-45558, de 19/06/2002 Acórdão n.º 102-45717, de 19/09/2002 Acórdão n.º 104-19081, de 05/11/2002 Acórdão n.º 104-17093, de 09/06/1999 Acórdão n.º 106-14387, de 26/01/2005

Dessa forma, tendo a disponibilidade econômica do rendimento, correta é a sua inclusão no polo passivo da demanda. Nesse contexto, também não há que se falar em *bitributação*, eis que, conforme visto, as hipóteses de incidência são distintas, e as exigências relativas à pessoa física não se confundem com as exigências relativas à pessoa jurídica, cada qual devendo arcar com a responsabilidade tributária que lhe recai.

Sobre as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto n.º 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Sobre o pedido de conversão do julgamento em diligência, entendo ser desnecessário, tendo em vista que os elementos de prova a favor do recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de perícia ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Nesse desiderato, destaco que a conversão do julgamento em diligência ou o pedido de produção de prova pericial não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite